

**PROJETO DE LEI N.º 952-B, DE 2019**  
**(Do Sr. Jose Mario Schreiner)**

Determinar o regramento quanto ao limite imposto ao importador brasileiro de leite em pó sobre prazo de validade mínimo do produto; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. GLAUSTIN FOKUS); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. ALINE SLEUTJES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 952, de 2019 de autoria do ilustre Deputado José Mario Scheiner determina que só poderão ser internalizados pelos importadores brasileiros produtos lácteos leite em pó com um prazo validade mínima, estipulada em 70% do tempo de prateleira (shelf life ou intervalo entre a data de fabricação e a data de validade). Ficarão condicionados à exigência os produtos classificados na NCM 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20. Tais classificações englobam todo tipo de leite em pó (integral ou desnatado) passível de ser importado no País.

Ao Poder Executivo da União caberá a regulamentação específica com normas alfandegárias para fiscalização e inspeção dos produtos citados de forma a garantir a execução desta lei obedecendo os prazos e os trâmites do sistema alfandegário brasileiro.

A medida proposta pelo projeto confere maior segurança alimentar ao consumidor brasileiro que terá por garantia que o leite em pó chegará a sua residência com prazo de validade ainda satisfatório mesmo após todo o embarce logístico interno brasileiro. Segundo o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990) em seu artigo 6º, corroborando o tema: *“São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”*.

Em média, o leite em pó desnatado tem prazo de validade de 3 anos e o integral de 1,5 ano. Ou seja, pelo projeto, esses produtos só poderiam ser comercializados no Brasil se a validade fosse vencer em, no máximo, 2,1 e 1,1 anos, para o caso do desnatado e integral, respectivamente.

Outro aspecto a ser considerado é o impacto econômico que o leite em pó próximo ao prazo final de validade tem causado no preço pago ao produtor de leite brasileiro. Conforme explica o autor, empresas internacionais ofertam leite em pó abaixo do preço praticado para dar vazão ao produto próximo ao vencimento. Tal medida ocasiona uma consequente queda no preço do leite nacional. A volatilidade do preço do leite é altamente prejudicial ao setor, principalmente ao produtor, uma vez que o leite, por sua perecibilidade, não pode ser estocado.

A proposição já foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) por unanimidade sem alteração do texto original.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O leite em pó (desnatado e integral) é uma importante fonte de matéria prima para a indústria alimentícia, sendo introduzido de forma indireta na alimentação da população. Este é o principal destino do leite em pó no país, mas também destaco sua importância nutritiva com grande quantidade de nutrientes essenciais ao crescimento e à manutenção de uma vida saudável. O leite em pó, por sua maior capacidade de armazenamento, é a principal fonte láctea distribuída às crianças, aos idosos, em creches, em escolas e asilos. Nesse sentido faz-se de maior importância o zelo pela segurança alimentar do consumidor brasileiro.

A cadeia produtiva do leite é de fundamental importância para o setor agropecuário brasileiro, tendo em vista sua participação na formação da renda e emprego de grande número de produtores. A produção leiteira do País caracteriza-se, principalmente, por uma expressiva participação de propriedades com pequena escala de produção que se utilizam, principalmente, de mão de obra familiar. O projeto em discussão terá como consequência positiva uma diminuição da volatilidade do preço do leite que é tão prejudicial a tantos produtores rurais.

Ante o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 952, de 2019, e peço o apoio aos nobres deputados para a aprovação deste Parecer.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputada ALINE SLEUTJES  
Relatora

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 952/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Aline Sleutjes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Euclides Pettersen, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Fabiano Tolentino, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Gildenemyr, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., Jerônimo Goergen, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Lucio Mosquini, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Marcon, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Alcides Rodrigues, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Diego Garcia, Enrico Misasi, Júnior Mano, Marreca Filho e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO  
Presidente